



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15553.720166/2016-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1401-004.582 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2020  
**Recorrente** JARDIM DE INFANCIA CANTINHO DA PAZ - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

EMISSÃO ELETRÔNICA DE TERMO DE INDEFERIMENTO. FALTA DE CLAREZA. REGULARIZAÇÃO. TEMPO HÁBIL. LEGÍTIMA. DEFERIMENTO DA OPÇÃO.

A motivação para a denegação de opção pelo Simples Nacional deve ser clara e inequívoca, sem deixar margem a mal entendidos por parte do contribuinte, indicando-lhe de forma precisa a razão para vedar-lhe o direito ao ingresso no regime simplificado.

Evidenciado que a descrição sintética constante do Termo de Indeferimento, eletronicamente emitido, prejudicou o entendimento do contribuinte e comprometeu-lhe o recolhimento integral do débito acusado, de se considerar legítima a sua opção em tempo hábil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para considerar deferida a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2016.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

**Relatório**

Início transcrevendo relatório e voto da decisão de piso, consubstanciada no Acórdão de n.º 09-64.809, proferido pela 2ª Turma da DRJ/JFA em sessão de 18 de outubro de 2017.

### **Relatório**

*Trata-se o presente processo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional, fundamentado no art. 17, inciso V da Lei Complementar n.º 123/06.*

*Cientificado o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que os valores em atraso foram todos devidamente quitados e apresentou relação de arrecadação, conforme folhas 2/9 da impugnação juntadas ao processo.*

*É o relatório.*

### **Voto**

*A manifestação de inconformidade é tempestiva e dela tomo conhecimento.*

*A matéria da opção pelo SN é regida pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e regulamentada pela Resolução CGSN n.º 94, de 29/11/2011, aqui reproduzida no trecho pertinente:*

*"Art. 6.º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )*

*§ 1.º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5.º. (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, § 2.º)*

*§ 2.º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Lei Complementar n.º 123, de 2006, art. 16, caput )*

*I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;" (original sem negritos)*

*O inciso da qual foi fundamentado sua exclusão diz:*

*"Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;"*

*Em análise do documento intitulado "Arrecadações Seleccionadas" apresentado pela impugnante verificou-se divergências entre os valores recolhidos, período*

*de apuração e de arrecadação, devido a isto para sanar dúvidas acerca dos débitos ainda em aberto o processo foi enviado para unidade de origem se pronunciar.*

*Após análise a unidade de origem emitiu Relatório de Diligência, folha 31 do processo, com a seguinte informação:*

*“Sr. Chefe:*

*Em atenção ao despacho 105 da 2ª Turma da DRJ/JFA (fls. 26), verifiquei a situação do contribuinte em epígrafe no sistema SIEF/Fiscel.*

*Efetuada as alocações dos pagamentos disponíveis (fls. 8/9) aos seus débitos correspondentes (fls. 3/5), restou em aberto apenas o débito de código 0594, PA 24/04/2012, relativo à MAED/DASN. Conforme telas de fls. 28, o saldo devedor de R\$ 10,38 é decorrente do fato de o contribuinte ter recolhido o valor da multa em 30/10/2015 (portanto, após o seu vencimento, que ocorreu em 15/05/2015) sem o acréscimo dos juros de mora.*

*Desse modo, conclui-se que em 29/01/2016 os débitos discriminados no Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional (fls. 3/5) estariam extintos por pagamento, exceto o débito de código 0594, PA 24/04/2012, relativo à MAED/DASN (conforme relatório de fls.29/30).*

*Isto posto, encaminho o presente relatório para sua aprovação e proponho o retorno do presente processo à DRJ/JFA para prosseguimento.”*

*Diante de todo o exposto, resta comprovado que a impugnante não tomou todas as providências para regularização das pendências impeditivas, sendo meu VOTO no sentido de CONSIDERAR IMPROCEDENTE a manifestação de inconformidade.*

*MARILENE BENDENDO CARDOSO - Relatora*

*Auditora Fiscal da Receita Federal - mat.1218212*

## **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

**Ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais****Processo n.º 15553.720166/2016-32****Recurso Voluntário**

JARDIM DE INFANCIA CANTINHO DA PAZ LTDA ME, CNPJ nº 05.054.343/0001-52, com sede à Travessa das Flores, 20, Mangueira, CEP 24435-060, São Gonçalo, RJ, por seu representante legal, não se conformando com o Acórdão 09-64.809 da 2ª Turma da DRJ/JFA, cópia em anexo, da qual foi cientificada em 09/11/2017, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar seu recurso, pelos motivos que se seguem.

**I – Os Fatos**

A citada Turma julgou improcedente a manifestação de inconformidade com o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional, alegando pagamento incorreto com saldo devedor de R\$10,38(dez reais e trinta e oito centavos), decorrente de ter recolhido o valor de uma multa sem o acréscimo de juros de mora.

É inacreditável, mas vou repetir, o valor é R\$10,38(DEZ REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS).

**II – O Direito****II.1 – PRELIMINAR**

A empresa solicitou a opção pelo Simples Nacional, obteve o Relatório de Pendências (cópia em anexo) e através do programa Sicalc, disponível no site da Receita Federal, QUE É A ÚNICA FORMA DE GERAR DARFs em atraso, gerou os documentos de pagamentos dos débitos impeditivos da citada opção e realizou a quitação dos mesmos. O darf que motivou a improcedência em questão, conforme cópia em anexo foi gerado pelo programa deste órgão, inclusive com código de barra, realização impossível para o contribuinte e não continha o ignóbil valor de R\$10,38. Ou seja, o sistema de cálculo de guias disponibilizado para o contribuinte não cobrou.

**II. 2 – MÉRITO**

Assim sendo o contribuinte quitou todos os valores que foram cobrados utilizando os meios que a Receita Federal apresenta publicamente para tais procedimentos e não deve ser penalizado por possíveis falhas nestes recursos. Outrossim quem em sua consciência pode conceber que o contribuinte precisando desesperadamente ser incluído no sistema que facilita e reduz os seus custos, tendo inclusive contraído dívidas no esforço que culminou na época em quitação de débitos num montante de R\$1.600,00(hum mil e seiscentos reais), conforme comprovante anexados anteriormente ao processo, deixaria de pagar por má fé ou dolo a irrisória importância de R\$10,38(dez reais e trinta e oito centavos).

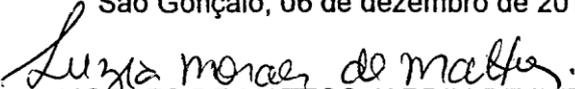
Anexamos a este o comprovante de recolhimento da importância para não haja mais alocação de funcionários deste órgão em busca de valores de tal montante.

### III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insignificância absurda e descabida do valor cobrado, para justificar a improcedência da manifestação de inconformidade, assim como completa falta de culpabilidade do recorrente, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o indeferimento e confirmando a opção pelo Simples Nacional.

Termos em que,  
Pede deferimento

São Gonçalo, 06 de dezembro de 2017

  
L MORAES DE MATTOS JARDIM DE INFANCIA  
JARDIM DE INFANCIA CANTINHO DA PAZ LTDA ME  
CNPJ 05.054.343/0001-52

É o relatório do essencial.

### Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso apresentado, dele se conhece.

Contrariamente ao voto da decisão recorrida, entendo que a Interessada cumpriu o que demandava o Termo de Indeferimento à solicitação de opção ao Simples Nacional ou seja, a pronta regularização dos débitos e, se não o foi integralmente, a causa se deve a uma falha recorrente na emissão destes atos de indeferimento do Simples Nacional.

É possível constatar no recolhimento efetivado pela Interessada que não houve a inclusão dos acréscimos legais (juros moratórios), os quais são computados desde a data do vencimento da multa até a data do seu efetivo pagamento. Infere-se que a denegação do requerimento se tenha dado em razão da não inclusão dos acréscimos moratórios no pagamento.

Por não ter incluído os acréscimos legais devidos, a autoridade administrativa concluiu que a Interessada não pagou, na integralidade, os débitos impeditivos de ingresso no

Simples Nacional para o ano-calendário de 2016 e, portanto, estaria impedido de ingressar no regime simplificado.

De se observar, entretanto, que os **débitos** do Termo de Indeferimento são informados em valor original, ou seja, sem incluir os respectivos acréscimos legais. Não poderia ser diferente, porque o valor dos acréscimos legais (juros moratórios, no caso) só pode ser definido na data do efetivo pagamento.

Veja que em um extrato denominado **Simples Nacional – Consulta Histórico**, acostado às fls.10 a 14, o qual me parece ser de site oficial, as pendências fiscais (débitos) encontram-se com a mesma denominação: **saldo devedor**.

Entendo que esta informação sintética e lacônica no Termo de Indeferimento denominada de **Saldo Devedor**, contemplando mais de três dezenas de multas de R\$ 50,00 e/ou de R\$ 200,00, peca pela ausência de clareza e ênfase, podendo não ser notada ou, se notada, levar a uma leitura equivocada pelo contribuinte (como, aliás, consta no extrato referido)

Ora, não soa inverossímil ou inconcebível que o contribuinte entenda (incorretamente) que o seu *débito total* (ou **saldo devedor**) seja aquele indicado no Termo de Indeferimento.

A Interessada pagou os valores acusados, ora de R\$ 500,00, ora de R\$ 200,00, mas desprende-se dos desdobramentos posteriores que o débito apontado como **saldo devedor** não era de R\$ 200,00 ou de R\$ 50,00, pois lhe faltava os encargos legais a serem calculados sobre este(s) valor(es). Assim, ficou faltando **R\$ 10,38**, conforme **Relatório de Diligência**, um registro que a autoridade fez por ocasião da **alocação** de todos os pagamentos feitos pela Interessada, e que resultou esta diferença a recolher.

A Interessada prontamente fez o pagamento.

A falta de clareza dos atos administrativos pode induzir a erros como o ora presenciado nos autos, pois toda a responsabilidade pelo acerto está sendo canalizada para a Interessada, pois a ela é atribuída a tarefa de verificar qual a fundamentação legal dos encargos legais, determinar, com precisão, o período em que serão incorridos os acréscimos legais, as taxas incidentes, etc, sob pena de, se errar, não poder ingressar no Simples Nacional.

Entendo que a Interessada regularizou, sim, os débitos indicados no Termo de Indeferimento e a própria lei que rege o Simples Nacional lhe dá esta oportunidade, de fazê-lo em tempo hábil, tempestivamente, para que possa ingressar no sistema. A pequena parcela que restou paga após o prazo do referido Termo se deu mais pela incompreensão do verdadeiro saldo devedor, não podendo servir de óbice para o impedimento de seu ingresso no Simples Nacional.

## Conclusão

Por todo o exposto, encaminho o voto para dar provimento ao recurso voluntário para considerar deferida a opção pelo Simples Nacional para o ano-calendário de 2016.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano